



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.079

Recurso nº: 65.508 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: : TREVONZOLLI TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : : DRF EM CAMPINAS - SP

DECORRÊNCIA - Apurada apropriação in devida de custos/despesas na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

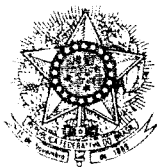
- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Piva, Celso Alves Feitosa, Cândido Rodrigues Neuber, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/001.384/88-19

RECURSO Nº : 65.508

ACORDÃO Nº : 101-83.079

RECORRENTE : TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa retro-identificada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, que lhe inderiu, a petição impugnativa, com a qual se insurgira contra cobrança do imposto de renda na fonte do ano de 1985, articula recurso tempestivo de acordo com a petição de fls. 23.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 04, como decorrência do que consta do processo original nº 10830/001.383/88-48, por haver sido a empresa submetida à auditoria contábil-fiscal pela qual foi acusada de apropriar indevidamente custos/despesas, no ano-base de 1985 exercício de 1986.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.068, constante do processo original, lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-82.695, de 09.01.92.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.079

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

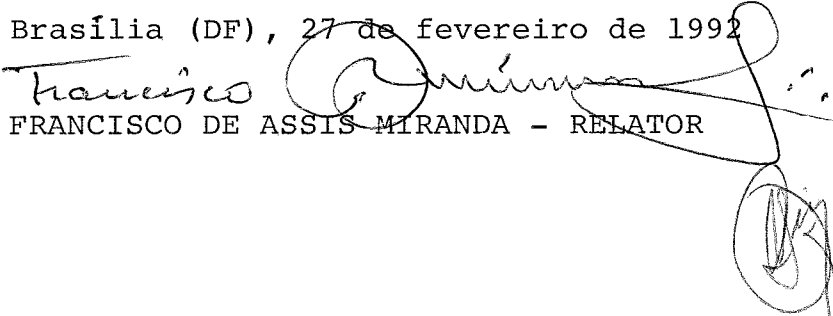
A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionada com o pleito relativo ao processo original nº 10830/001.383/88-48.

O processo original já foi julgado por esta Câmara, ao decidir o Recurso nº 100.068, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-82.695. A apropriação de custos/despesas, com a qual se acusou a empresa, resultou assim positivada.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processomatriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por consequência, diante do nexos causal existente.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e porque o acessório segue o principal, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR